

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/RJ – APLICAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL (LEI Nº 7.525/86)
Consulta**

Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva

Grupo I - Classe III - Plenário

TC-013.391/97-6

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ

Interessado: Octávio Carneiro da Silva, Prefeito

Ementa: Consulta formulada por Prefeito Municipal sobre aplicação dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) em indenizações com desapropriação de imóveis para fins de abertura de vias públicas. Conhecimento. Resposta afirmativa. Comunicação ao Consulente.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Quissamã/RJ, Sr. Octávio Carneiro da Silva, sobre a possibilidade de aplicação dos recursos provenientes do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) no pagamento de indenizações com desapropriação de imóveis para fins de abertura de vias públicas.

Após minuciosa análise das conseqüências havidas em razão da revogação da Lei nº 2.004/53 pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, assim se manifesta (fls. 12, 12-v e 13):

“Do exposto, considerando a superveniência da Lei nº 9.478, de 06/08/1997; considerando, conforme nosso entendimento, a ausência de norma regulando o assunto; considerando que na aplicação da lei, 'o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' (Lei de Introdução do Código Civil, art. 5); e considerando, sobretudo, que é dever deste Órgão cumprir o seu papel de guardião da Coisa Pública, mediante ação preventiva consubstanciada na orientação aos gestores públicos sobre a correta aplicação dos recursos por eles administrados, propomos que este Tribunal conheça da consulta para responder ao Prefeito Municipal de Quissamã/RJ, Sr. Octávio Carneiro da Silva, que, tal como foi consultado, não contraria nenhum disposto legal a indenização, com recursos dos royalties, de imóveis desapropriados, desde que, para fins de abertura de vias públicas e estradas vicinais.”

Ante a natureza da matéria tratada nestes autos, solicitei o pronunciamento do Ministério Público (fl. 14), que assim se manifestou:

"Preliminarmente, constata-se que a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade do artigo 216 do Regimento Interno do TCU, visto que:

a) o Prefeito é autoridade competente para formular consultas a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo (RI/TCU, artigo 216, § 1º);

b) a consulta está formulada articuladamente e contém indicação precisa do seu objeto (RI/TCU, artigo 216, § 2º);

c) a peça apresentada encontra-se instruída com parecer da Procuradoria Jurídica daquele Município (RI/TCU, artigo 216, § 2º - fls. 05).

No mérito, são cabíveis algumas ponderações acerca da questão.

De conformidade com o § 3º do artigo 27 da Lei nº 2.004/53, com a redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 7.525/86, os recursos oriundos dos royalties do petróleo deveriam ser aplicados exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico. Ademais, o artigo 8º da Lei nº 7.990/89, com a redação alterada pelo artigo 3º da Lei nº 8.001/90, veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 9.478/97, que dispõe, entre outras matérias, sobre a distribuição a Estados e Municípios de parte da receita de royalties procedente da exploração de petróleo, houve a expressa revogação da Lei nº 2.004/53.

A respeito, avalia, com propriedade, a instrução técnica (fls. 11, subitem 17.1):

'Como aquela lei declara expressamente a revogação da Lei nº 2.004/53, não é necessário ser jurista de renome para concluir que derrogada está a Lei nº 7.525/86 em seu art. 7º que alterou dispositivo da Lei ora revogada.'

O signatário da instrução sinaliza, ainda, a necessidade de as 'autoridades competentes se manifestarem sobre a vigência dos arts. 7º da Lei nº 7.525/86 e da Lei nº 7.990/89, que deram nova redação ao art. 27, § 3º; e §§ 4º e 6º da hoje revogada Lei nº 2.004/53, respectivamente, sob o argumento de que se uma lei nova vem regular matéria de que trata uma lei anterior, declarando, expressamente, como neste caso, sua revogação, e não reproduz determinado dispositivo dela, entende-se que este foi revogado, inclusive com as alterações havidas' (fls. 11, subitem 17.3).

Com efeito, nesse particular alinhamo-nos à posição doutrinária defensora de que as normas destinadas a alterar outras normas - assim como aquelas

destinadas a derogá-las - são normas de efeitos exaurientes, ou seja, têm como característica intrínseca a natureza, ao mesmo tempo, instantânea e exaustiva de sua atuação em relação à norma modificada ou suprimida. Alterado ou derogado o direito pretérito, tais normas, por imperativo lógico, esgotam sua atuação, não provocando quaisquer efeitos a eventual revogação posterior da norma modificadora ou suprimidora. Ressalte-se que, relativamente às normas derogantes, a vedação de repristinação automática encontra-se expressa no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

Quanto a esse aspecto, valem, por coincidência de fundamentos, as mesmas lições de Hans Kelsen, invocadas pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, no Parecer emitido no processo nº TC-002.737/96-5 (Decisão nº 463/96, Ata nº 30/96 - Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 19.08.96, p. 15.819), verbis:

'Visto que a norma derogante não se refere a uma conduta, ela não pode, como outras normas, ser cumprida e aplicada. Por conseguinte, também não pode ser violada. Cumpriu sua função, i. e., a norma à qual se refere, perdeu sua validade, a norma derogante perde sua validade em referência à norma cuja validade suprimiu. Portanto, sua validade na relação com a norma cuja validade ela já aboliu também não pode ser abolida. Ela - relativamente à norma por ela suprimida - não é derogável. Seria ineficaz a tentativa - de uma outra norma derogante - para abolir a validade de uma norma referente e esta norma derogada por uma norma meramente derogante. Pela segunda norma derogante, a norma, cuja validade foi abolida pela primeira norma derogante, não tornaria à realidade'.

De modo semelhante, no exato momento em que adquire eficácia uma norma destinada a alterar outra, imediatamente o novo texto incorpora-se à norma que foi modificada, substituindo o texto que ali existia. Significa dizer que, de pronto, a norma modificadora exaure a sua finalidade, não mais importando que seja revogada posteriormente.

Assim, com a vigência da Lei nº 7.525/86, o novo texto dado ao artigo 27, § 3º, da Lei nº 2.004/53 passou a integrar *ex nunc* este Diploma Legal, em lugar do texto que ali havia.

De se inferir, portanto, que, revogada a Lei nº 2.004/53, derogado está o § 3º do seu artigo 27, com todas as alterações posteriores, as quais impunham limitações à aplicação dos recursos de royalties do petróleo pelos Estados, Territórios e Municípios.

Com isso, hão de se buscar em outras normas do ordenamento jurídico as limitações para a utilização dos recursos do Fundo Especial, da Plataforma Continental e da Bacia Sedimentar Terrestre.

Para tanto, faz-se necessário examinar a natureza jurídica desses recursos.

De acordo com o inciso IX do artigo 20 da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Ademais, constituem monopólio da União, segundo o inciso I do artigo 177 da Lei Maior, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Com fundamento nesses dispositivos, já tivemos oportunidade de defender, em Parecer exarado nos autos do TC-650.120/94-9, que os recursos financeiros advindos desse tipo de exploração econômica pertencem, originariamente, à União, posicionamento acolhido unanimemente por esta Egrégia Corte (Decisão nº 632/94, Ata nº 48/94 - Plenário).

Naquela oportunidade, após minucioso exame da questão, pudemos concluir, verbis:

'Infere-se, portanto, que, ao contrário das receitas mencionadas nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal, que tratam da repartição das receitas tributárias, e que, por expressa disposição, pertencem, originariamente, aos Estados e Municípios e, tais recursos não podem ser considerados municipais ou estaduais'.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, temos que o § 1º do referido artigo 20 da Constituição, estabelece:

'§ 1º É assegurada nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração' (destacamos).

Logo, caracterizada a natureza federal dos recursos, resulta evidente que cabe à lei federal, a que se refere o § 1º, acima transcrito, regulamentar a participação dos diversos entes e entidades nessas receitas, podendo, ainda, disciplinar a sua aplicação, inclusive direcionando as receitas para áreas de maior cunho social ou vedando sua utilização para pagamento de determinadas despesas.

Ora, a Lei nº 9.478/97, que dispôs sobre a nova política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, não faz nenhuma menção acerca de setores em que os recursos dos royalties do petróleo devam ser aplicados.

Forçoso reconhecer, pois, que houve significativa ampliação do leque de possibilidades de utilização, pelos administradores públicos, dos recursos dos *royalties*. Entendemos, contudo, que permanecem vigentes as restrições

impostas pelo artigo 8º da Lei nº 7.990/89, com a redação alterada pelo artigo 3º da Lei nº 8.001/90.

Conclui-se que foi conferida aos gestores maior liberdade no uso dessas receitas, remanescendo as limitações atinentes ao atendimento do interesse público e à observância das normas de direito financeiro e dos demais princípios gerais de direito público, sendo vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Vale ressaltar que, cuidando-se de recursos pertencentes originariamente à União e continuando em vigor os demais dispositivos da Lei nº 7.525/86, aí incluído o artigo 8º, consideramos relevante reafirmar que a fiscalização das despesas decorrentes da sua aplicação - como de qualquer despesa dessa natureza - é matéria de competência desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, cabendo, outrossim, ao Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada acerca do tema, nos precisos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de que se conheça da presente consulta, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c artigo 216 do Regimento Interno/TCU, para responder à autoridade consulente que não há atualmente óbices legais à utilização dos recursos dos royalties do petróleo no pagamento de indenizações de imóveis desapropriados para fins de abertura de vias públicas.”

É o Relatório.

VOTO

A questão da aplicação dos recursos do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86) foi adequadamente abordada e esclarecida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Com efeito, uma vez revogada a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, derogado está o art. 7º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que deu nova redação ao § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004/53.

Assim, as restrições à aplicação dos recursos do Fundo Especial são aquelas a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.990/89, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.001/90, que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Por outro lado, entendo oportuno informar ao Consulente que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 9, de 16/02/1995, os comprovantes das receitas e das despesas, estas identificadas com carimbo próprio, deverão ser guardados em sistemas convencionais de arquivos ou em sistemas de processamento

eletrônico de dados, devidamente classificados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da aplicação dos recursos;

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Procurador-Geral, em exercício, Jatir Batista da Cunha

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Quissamã/RJ, Sr. Octávio Carneiro da Silva, sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial (Lei n.º 7.525/86).

Indaga o Chefe do Poder Executivo Municipal se o pagamento de indenizações com desapropriação de imóveis, para fins de abertura de vias públicas, com receitas oriundas dos *royalties* do petróleo, está de acordo com a lei (fls. 03/04).

Por honrosa deferência do eminente Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva, somos chamados a intervir nos autos (fls. 14).

Preliminarmente, constata-se que a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade do artigo 216 do Regimento Interno do TCU, visto que:

a) o Prefeito é autoridade competente para formular consultas a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo (RI/TCU, artigo 216, § 1º);

b) a consulta está formulada articuladamente e contém indicação precisa do seu objeto (RI/TCU, artigo 216, § 2º);

c) a peça apresentada encontra-se instruída com parecer da Procuradoria Jurídica daquele Município (RI/TCU, artigo 216, § 2º - fls. 05).

No mérito, são cabíveis algumas ponderações acerca da questão.

De conformidade com o § 3º do artigo 27 da Lei n.º 2.004/53, com a redação dada pelo artigo 7º da Lei n.º 7.525/86, os recursos oriundos dos *royalties* do petróleo deveriam ser aplicados exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico. Ademais, o artigo 8º da Lei n.º 7.990/89, com a redação alterada pelo artigo 3º da Lei n.º 8.001/90, veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Ocorre que, com a edição da Lei n.º 9.478/97, que dispõe, entre outras matérias, sobre a distribuição a Estados e Municípios de parte da receita de *royalties* procedente da exploração de petróleo, houve a expressa revogação da Lei n.º 2.004/53.

A respeito, avalia, com propriedade, a instrução técnica (fls. 11, subitem 17.1):

"Como aquela lei declara expressamente a revogação da Lei n.º 2.004/53, não é necessário ser jurista de renome para concluir que derrogada está a Lei n.º 7.525/86 em seu art. 7º que alterou dispositivo da Lei ora revogada".

O signatário da instrução sinaliza, ainda, a necessidade de as "autoridades competentes se manifestarem sobre a vigência dos arts. 7º da Lei nº 7.525/86 e da Lei n.º 7.990/89, que deram nova redação ao art. 27, § 3º; e §§ 4º e 6º da hoje revogada Lei n.º 2.004/53, respectivamente, sob o argumento de que se uma lei nova vem regular matéria de que trata uma lei anterior, declarando, expressamente, como neste caso, sua revogação, e não reproduz determinado dispositivo dela, entende-se que este foi revogado, inclusive com as alterações havidas" (fls. 11, subitem 17.3).

Com efeito, nesse particular alinhamo-nos à posição doutrinária defensora de que as normas destinadas a alterar outras normas - assim como aquelas destinadas a derogá-las - são normas de efeitos exaurientes, ou seja, têm como característica intrínseca a natureza, ao mesmo tempo, instantânea e exaustiva de sua atuação em relação à norma modificada ou suprimida. Alterado ou derogado o direito pretérito, tais normas, por imperativo lógico, esgotam sua atuação, não provocando quaisquer efeitos a eventual revogação posterior da norma modificadora ou suprimidora. Ressalte-se que, relativamente às normas derogantes, a vedação de repristinação automática encontra-se expressa no § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

Quanto a esse aspecto, valem, por coincidência de fundamentos, as mesmas lições de Hans Kelsen, invocadas pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, no Parecer emitido no processo n.º TC-002.737/96-5 (Decisão n.º 463/96, Ata n.º 30/96 - Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 19.08.96, p. 15.819), *verbis*:

"Visto que a norma derogante não se refere a uma conduta, ela não pode, como outras normas, ser cumprida e aplicada. Por conseguinte, também não pode ser violada. Cumpriu sua função, i. e., a norma à qual se refere, perdeu sua validade, a norma derogante perde sua validade em referência à norma cuja validade suprimiu. Portanto, sua validade na relação com a norma cuja validade ela já aboliu também não pode ser abolida. Ela - relativamente à norma por ela suprimida - não é derogável. Seria ineficaz a tentativa - de uma outra norma derogante - para abolir a validade de uma norma referente e esta norma derogada por uma norma meramente derogante. Pela segunda norma derogante, a norma, cuja validade foi abolida pela primeira norma derogante, não tornaria à realidade".

De modo semelhante, no exato momento em que adquire eficácia uma norma destinada a alterar outra, imediatamente o novo texto incorpora-se à norma que foi modificada, substituindo o texto que ali existia. Significa dizer que, de pronto, a norma modificadora exaure a sua finalidade, não mais importando que seja revogada posteriormente.

Assim, com a vigência da Lei n.º 7.525/86, o novo texto dado ao § 3º do artigo 27 da Lei n.º 2.004/53 passou a integrar *ex nunc* este Diploma Legal, em lugar do texto que ali havia.

De se inferir, portanto, que, revogada a Lei n.º 2.004/53, derogado está o § 3º do seu artigo 27, com todas as alterações posteriores, as quais impunham limitações à aplicação dos recursos de *royalties* do petróleo pelos Estados, Territórios e Municípios.

Com isso, não se busca em outras normas do ordenamento jurídico as limitações para a utilização dos recursos do Fundo Especial, da Plataforma Continental e da Bacia Sedimentar Terrestre.

Para tanto, faz-se necessário examinar a natureza jurídica desses recursos.

De acordo com o inciso IX do artigo 20 da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Ademais, constituem monopólio da União, segundo o inciso I do artigo 177 da Lei Maior, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

Com fundamento nesses dispositivos, já tivemos oportunidade de defender, em Parecer exarado nos autos do TC-650.120/94-9, que os recursos financeiros advindos desse tipo de exploração econômica pertencem, originariamente, à União, posicionamento acolhido unanimemente por esta Egrégia Corte (Decisão n.º 632/94, Ata n.º 48/94 - Plenário).

Naquela oportunidade, após minucioso exame da questão, pudemos concluir, *verbis*:

"Infer-se, portanto, que, ao contrário das receitas mencionadas nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal, que tratam da repartição das receitas tributárias, e que, por expressa disposição, pertencem, originariamente, aos Estados e Municípios e, tais recursos não podem ser considerados municipais ou estaduais".

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, temos que o § 1º do referido artigo 20 da Constituição, estabelece:

"§ 1.º É assegurada nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração" (destacamos).

Logo, caracterizada a natureza federal dos recursos, resulta evidente que cabe à lei federal, a que se refere o § 1º, acima transcrito, regulamentar a participação dos diversos entes e entidades nessas receitas, podendo, ainda, disciplinar a sua aplicação, inclusive direcionando as receitas para áreas de maior cunho social ou vedando sua utilização para pagamento de determinadas despesas.

Ora, a Lei n.º 9.478/97, que dispôs sobre a nova política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, não faz nenhuma menção acerca de setores em que os recursos dos *royalties* do petróleo devam ser aplicados.

Forçoso reconhecer, pois, que houve significativa ampliação do leque de possibilidades de utilização, pelos administradores públicos, dos recursos dos *royalties*. Entendemos, contudo, que permanecem vigentes as restrições impostas pelo artigo 8º da Lei n.º 7.990/89, com a redação alterada pelo artigo 3º da Lei n.º 8.001/90.

Conclui-se que foi conferida aos gestores maior liberdade no uso dessas receitas, remanescendo as limitações atinentes ao atendimento do interesse público e à observância das normas de direito financeiro e dos demais princípios gerais de direito público, sendo vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Vale ressaltar que, cuidando-se de recursos pertencentes originariamente à União e continuando em vigor os demais dispositivos da Lei n.º 7.525/86, aí incluído o artigo 8º, consideramos relevante reafirmar que a fiscalização das despesas decorrentes da sua aplicação - como de qualquer despesa dessa natureza - é matéria de competência desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, cabendo, outrossim, ao Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada acerca do tema, nos precisos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei n.º 8.443/92.

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de que se conheça da presente consulta, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei n.º 8.443/92 c/c artigo 216 do Regimento Interno/TCU, para responder à autoridade consulente que não há atualmente óbices legais à utilização dos recursos dos *royalties* do petróleo no pagamento de indenizações de imóveis desapropriados para fins de abertura de vias públicas.

DECISÃO Nº 122/98 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo: TC-013.391/97-6
2. Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessado: Octávio Carneiro da Silva, Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Quisamã/RJ.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1. conhecer da consulta formulada pelo Sr. Octávio Carneiro da Silva, Prefeito Municipal de Quissamã/RJ, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 216, § 1º, do Regimento Interno;

8.2. responder ao consulente que não há, atualmente, óbices legais à utilização dos recursos dos *royalties* do petróleo no pagamento de indenizações de imóveis desapropriados para fins de abertura de vias públicas;

8.3 informar ao interessado que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 9, de 16/02/1995, os comprovantes das receitas e das despesas, estas identificadas com carimbo próprio, deverão ser guardados em sistemas convencionais de arquivos ou em sistemas de processamento eletrônico de dados, devidamente classificados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da aplicação dos recursos;

8.4. dar ciência ao consulente do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 10/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 25/03/1998 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Homero Santos
Presidente

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

1. Publicada no DOU de 07.04.98, Seção I, p. 77.